



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2012880-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é peticionário CAIO DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram a presente ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9843

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2012880-19.2025.8.26.0000

Peticionário: CAIO DE SOUZA GOMES

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. MERO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada pela defesa de CAIO DE SOUZA GOMES, definitivamente condenado à pena de 11 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal. Pleito objetivando a absolvição e a desclassificação.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei.

2.2. Revisão criminal que busca rediscutir os critérios de valoração probatória, objetivando a absolvição do crime de corrupção de menores por insuficiência de provas e a desclassificação do roubo para o crime de furto. Impossibilidade. Questões já examinadas em sede de apelação. Pretensão de mero reexame do conjunto fático-probatório. Situação que não encontra aderência às hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal).

Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Código Penal, art. 157. Lei 8.069/1990, art. 244-B Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25/5/2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 8/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28/2/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24/6/2020. TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.12.2015. TJSP, Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, j. 07/03/2025. TJSP, Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 20/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 13/02/2025. TJSP, Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 08/11/2024.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **CAIO DE SOUZA GOMES**, condenado nos autos do processo n. 1500390-20.2021.8.26.0628, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, por sentença prolatada pela MM.^a Juíza de Direito **Débora Custódio Santos Marconi**, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, lhe impôs a pena de 11 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 328/338 dos autos de origem).

A r. sentença foi desafiada pela defesa com a interposição de recurso de apelação (fls. 457/468 dos autos de origem). A colenda 5ª Câmara Criminal, em voto da lavra do eminente **Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco**, negou provimento ao apelo, mantendo a reprimenda nos patamares impostos em primeiro grau (fls. 497/508 dos autos de origem). Operou-se o trânsito em julgado em 13 de abril de 2023 (fls. 513 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa insurge-se contra o édito condenatório, postulando pela desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. Para tanto, invoca a insuficiência do conjunto probatório, sustentando, ainda, que os bens subtraídos foram restituídos ao ofendido. Além disso, requer a absolvição em relação ao crime de corrupção de menores, aduzindo que o adolescente possuía passagens anteriores por atos infracionais (fls. 01/05).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado.

Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH.

Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). (...)

4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos.

(AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria.

II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal.

III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

IV. Recurso provido."

(STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente.

(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do Código de Processo Penal); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do Código de Processo Penal); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do Código de Processo Penal).

2. Do caso concreto. Da rejeição da ação revisional

A análise do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida, porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se nova

instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade.

Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento da Suprema Corte para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”* (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso dos autos, a simples leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre a condenação imposta a qual, reiterar-se, restou superada com o manto da coisa julgada. De fato, os argumentos defensivos que fundamentam o presente pedido revisional já foram enfrentados em sentença. Naquela oportunidade, a autoridade judiciária afastou as teses absolutória e desclassificatória, afirmando que o conjunto probatório demonstrou o envolvimento do réu com o roubo das mercadorias de propriedade do ofendido e com a corrupção do adolescente.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

Nesse sentido, destaco os seguintes excertos extraídos da sentença (fls. 328/338 dos autos de origem):

(...)

Ao término da instrução, verifica-se que o réu admitiu a subtração das mercadorias, na companhia do adolescente e da mais um comparsa, não identificado, mas negou o emprego da arma de fogo. Porém, esta parte da versão do acusado restou isolada nos autos, não sendo corroborada pelos firmes relatos prestados pelas vítimas em Juízo, sem olvidar dos minudentes e insuspeitos relatos dos policiais militares responsáveis pela diligência.

Tem-se que o roubo das mercadorias com emprego de arma de fogo está devidamente comprovado, assim como a corrupção do adolescente. Todavia, restou dúvida a respeito da subtração dos celulares, já que em Juízo ambas as vítimas disseram que os celulares não foram levados. Assim, descabida a condenação quanto ao roubo dos telefones.

Importante ressaltar que o emprego de arma é reforçado pelo ofendido de forma enfática, sendo elemento probatório suficiente para o reconhecimento da majoração por tal circunstância, independentemente da arma ter sido apreendida e periciada.

Ressalte-se que a não apreensão e perícia da referida arma não favorece o réu. Aptas ou não para a produção de disparos, mostrou-se eficaz para intimidar as vítimas, que seviram impossibilitadas de reação.

Ademais, o ônus da prova em sentido contrário é da defesa, já que não poderia o acusado ser beneficiado por não ter apresentado aos policiais a arma utilizada na execução dos crimes.

(...)

Ademais, em sede de delitos praticados contra o patrimônio, mediante a utilização de violência e grave ameaça, a palavra da vítima ganha especial relevância, pois, em regra, praticados longe da visualização de terceiros.

(...)

Por fim, no tocante ao crime de corrupção de menores, tratando-se de crime formal, como já sumulado pelo STJ (“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” - Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe

28/10/2013), a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção.

Assim, deve o réu ser condenado por um crime de roubo, majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, em concurso material com o crime de corrupção de menor.

Inconformada, a defesa renovou os argumentos absolutório e desclassificatório em suas razões de apelação. Quando do julgamento dos apelos, a colenda 5ª Câmara Criminal, por unanimidade, afastou as teses, afirmando a impossibilidade de desclassificação do crime de roubo ou mesmo de absolvição em relação à corrupção de menores (fls. 497/508 dos autos de origem):

O conjunto probatório, pois, a despeito das alegações da defesa, autorizava o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas do roubo.

A responsabilidade do réu encontrou suporte nos relatos seguros das vítimas e do policial militar, tendo um dos ofendidos, na fase administrativa, reconhecido pessoalmente o acusado.

E observo, ainda, que as declarações dos ofendidos e da testemunha, diante desse quadro, são coerentes e harmônicas, não se vislumbrando, do teor delas, a intenção deliberada e menor de prejudicar injustamente CAIO.

A condenação do apelante pelo roubo duplamente majorado, portanto, foi bem decretada. As causas de aumento, por seu turno, restaram bem comprovadas. Se o relato da vítima tem força bastante para a confirmação das particularidades do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento das majorantes incidentes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). E, na hipótese, a vítima Elói foi clara ao afirmar que um dos indivíduos que lhe abordou empunhava uma arma de fogo, somando aos relatos extrajudiciais do próprio réu e do menor nesse sentido.

Cumpre ressaltar que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma. O que importa, insisto, é a realidade do uso do artefato, afirmada de modo seguro pela vítima nas duas fases da persecução penal e pelo acusado em sede administrativa, e a potencialidade intimidativa e ofensiva dele, presente no caso.

Nessa senda, absolutamente incabível a desclassificação do delito

de roubo para o delito de furto, especialmente tratando-se de ação envolvendo o emprego de arma de fogo e a evidente abordagem intimidatória das vítimas. Não há dúvidas que houve emprego de grave ameaça, amoldando-se a conduta ao tipo penal do artigo 157 do Código.

De outra parte, a prova não deixa dúvida acerca do envolvimento do adolescente Kaique no crime, de modo que resta demonstrada a responsabilidade do réu pelo crime de corrupção de menores, de natureza formal, como vem entendendo a jurisprudência da Corte Superior, a que me curvo, ressalvado meu posicionamento anterior e contrário, decorrendo daí a desnecessidade da comprovação dos antecedentes do adolescente.

A esse propósito, já se pronunciou a Colenda 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo dos recentes julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1112326 DF e 1127954 DF, assim ementados:

(...)

Daí a condenação de CAIO pelo crime de corrupção de menores, assentada na circunstância de que ele cometeu o roubo mediante concerto prévio com o adolescente Kaique, à época com 16 anos de idade (página 5).

Analisando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame de provas e de teses defensivas que já foram exaustivamente apreciadas e valoradas em sentença e em sede recursal.

Além de repetir argumentos já examinados, o peticionário não fundamentou seu pedido revisional em qualquer das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, limitando-se a fazer menção genérica ao inciso III, sem apontar, concretamente, qualquer prova nova da inocência do peticionário ou circunstância que autorizasse a diminuição da reprimenda.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escorreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por duas vezes, e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Mera reiteração de teses similares àquelas já ventiladas em contrarrazões recursais, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 7ª Câmara de Direito Criminal (fls. 414/431 dos autos principais - nº 1501105-25.2020.8.26.0587). Reavaliação de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação. Pena e regime prisional bem fixados. Revisão julgada improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0037043-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

REVISÃO CRIMINAL – Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP – Manutenção do decisor – Penas fixadas com critério e corretamente – Indeferimento da revisão criminal.

(TJSP; Revisão Criminal 2348015-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a absolvição pela fragilidade probatória ou a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio. Inviabilidade. Acervo probatório seguro e coeso, suficiente à manutenção do édito condenatório, demonstrando que o peticionário, agindo em concurso de agentes com o corréu HECTOR, guardava e mantinha em depósito 8 porções de maconha (451,54 g) e uma porção de cocaína (0,8 g), além de ter vendido e entregue a terceiro uma porção de maconha (11,34 g). Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação. Via que não se presta como "terceira instância" de julgamento, uma

vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Impossibilidade de mero reexame dos fatos para a adoção da tese que o peticionário entende aplicável ao caso. Cálculo de penas irreprochável. (...) Precedentes do STJ e deste 8º Grupo Criminal. Pena e regime adequadamente fixados. **Revisão criminal improcedente.**

(TJSP; Revisão Criminal 2250766-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Revisão Criminal: art. 621, I, do Cód. Proc. Penal. Condenação: arts. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, e art. 16, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria não impugnadas: provas bastantes para a condenação. Aplicação do princípio da consunção: inadmissibilidade. (...) Ação revisional improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 0019433-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS – PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos.

(TJSP; Revisão Criminal 0033553-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

3. Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, não conheço a presente ação de revisão criminal.

MARCOS ZILLI

Relator